

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO PENAL**

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS:
O DIREITO DO CONSUMIDOR**

BERNADETE ÂNGELA PAPALÉO PEREIRA

**FORTALEZA-CE
2003**

BERNADETE ÂNGELA PAPALÉO PEREIRA

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS:
O DIREITO DO CONSUMIDOR**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Especialização em Processo Penal da Escola Superior do Ministério Público/Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista.

Fortaleza – Ceará

2003

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO PENAL**

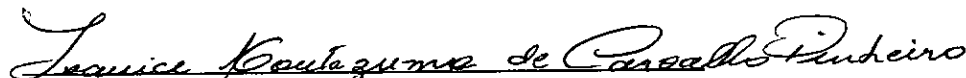
**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS:
O DIREITO DO CONSUMIDOR**

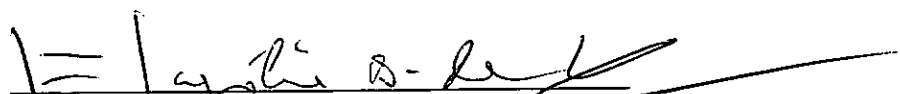
Monografia submetida à apreciação, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Processo Penal, concedido pela Universidade Federal do Ceará/Escola Superior do Ministério Público.

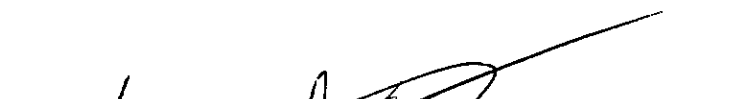
AUTOR: Bernadette Ângela Papaléo Pereira

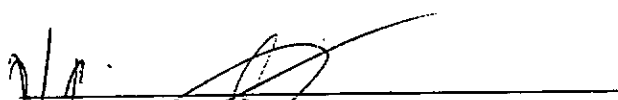
Defesa em: de janeiro de 2003 - em 20/06/03 - *NOTA DEZ. = 10/100*


BANCA EXAMINADORA:


Ivanice Montezuma de Carvalho Pinheiro - MSc
Orientador


Maria Magnólia Barbosa da Silva - MSc
1º Examinador


Máchidovel Trigueiro de Oliveira Filho - MSc
2º Examinador


Máchidovel Trigueiro de Oliveira Filho - MSc
Coordenador do Curso


Maria Magnólia Barbosa da Silva - MSc
Diretora da EMP

O amor, mais do que a ciência, assegura a fidelidade aos princípios norteadores da lei, intensamente vividos pelos seus autores...

Paulo Brossard

Aos meus filhos Domênica Nadir, Alberto Braz e
Nicola, com amor,

Dedico este trabalho.

A Deus que iluminou a minha mente com sua mão poderosa e sua misericórdia divina;

aos professores do Curso de Especialização em Direito Penal da Escola Superior do Ministério Público que tão bem souberam conduzir o nosso aprimoramento nesta área do Direito;

à professora Maria Magnólia Barbosa da Silva que, com grande empenho e muita sabedoria dirige a EMP;

ao professor Machidovel Trigueiro de Oliveira Filho, competente coordenador do Curso de Especialização em Direito Penal da EMP;

de modo especial, à professora Ivanice Montezuma que, acima de tudo, com amizade, orientou e deu a forma final a este trabalho,

os meus agradecimentos.

SUMARIO

RESUMO.....	08
INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO I	
DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS	12
1.1 Direitos Subjetivos Públicos e Direitos Fundamentais	13
1.2 Direitos da Personalidade e Direitos Fundamentais	14
1.3 Direitos Fundamentais e Garantias Fundamentais	15
1.4 Garantias Institucionais e Direitos Fundamentais	16
1.5 Dimensão normativa da Teoria dos Direitos Fundamentais de acordo com Robert Alexy	18
1.6 Princípio da Proporcionalidade e Princípio da Razoabilidade	20
1.7 O Princípio da Concordância Prática ou da Harmonização Enquanto Princípio de Interpretação Constitucional e o Princípio da proporcionalidade...	23
1.8 Pode-se considerar que normas programáticas consagram Direitos Fundamentais?	24
CAPÍTULO II	
TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR	26
2.1 Evolução das relações de consumo	27
2.2 Ciência consumerista: uma faceta do exercício da cidadania	27
2.3 O Consumidor	29
2.4 O Fornecedor	31
2.5 Produtos e Serviços como objeto das Relações de Consumo	33
2.6 Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço	34
2.7 Caráter Interdisciplinar do Direito do Consumidor	38
2.8 O Ministério Público no Código de Defesa do Consumidor	38
2.9 Dos crimes em Espécie.....	40
2.10 Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95)	44
2.11 Inversão do Ônus da Prova	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

RESUMO

PEREIRA, B. A. P. *Os Direitos Fundamentais: o Direito do Consumidor*. Universidade Federal do Ceará/ Escola Superior do Ministério Público. Fortaleza – CE, maio de 2003. Professora Orientadora Ivanice Montezuma de Carvalho Pinheiro – MSc; Coordenador do Curso de Especialização em Processo Penal Prof. Machidovel Trigueiro de Oliveira Filho- MSc; Diretora da EMP Maria Magnólia Barbosa da Silva- MSc.

Procuramos, no decorrer deste trabalho, fazer uma reflexão sobre os Direitos Fundamentais e, mais especificamente, sobre o Direito do Consumidor. O estudo se caracterizou como essencialmente teórico, buscando um embasamento em autores que abordam este tema, dentre os quais citamos Bonavides, Canotilho, Faria, Guerra Filho, Miranda, Moraes, Nobre Júnior, Silva, Filomeno e Grinover. O objetivo geral da pesquisa foi refletir sobre os Direitos Fundamentais, analisando o Código de Defesa do Consumidor como um dos instrumentos capazes de garantir a proteção aos direitos do cidadão. Ao final, concluímos que a função principal dos Direitos Fundamentais é proteger o espaço de liberdade individual contra a ingerência do poder do Estado. A visão contemporânea dos Direitos Humanos busca, exatamente, os aspectos práticos e concretos que possam melhorar as condições econômicas, culturais e sociais do homem. Sobre o Direito do Consumidor, concluímos que a Lei 8.078, de 11/09/90 é uma lei de cunho inter e multidisciplinar, além de ter o caráter de um verdadeiro microsistema jurídico, pois, ao lado de princípios que lhe são próprios no âmbito da chamada ciência consumerista, o Código Brasileiro do Consumidor relaciona-se com outros ramos de Direito, ao mesmo tempo em que atualiza e dá nova roupagem a institutos jurídicos.

INTRODUÇÃO

Os Direitos Fundamentais, como afirma o professor Willis Santiago Guerra ¹, podem ser estudados em muitas dimensões. Essa multidimensionalidade, para o autor citado, seria uma característica já do próprio modelo epistemológico mais adequado para investigá-los, como propõe Robert Alexey, em sua *Habilitationschrift* (tese de livre-docência) versando sobre a teoria dos Direitos Fundamentais, apoiado em seu mestre, Ralf Dreier. Tal modelo é dito tridimensional e pode ser visto como uma tentativa de conciliar, de modo produtivo, as três principais correntes do pensamento jurídico, a saber, o positivismo normativista, o positivismo sociológico ou realismo e o jusnaturalismo.

Willis Guerra afirma que a primeira dimensão em que devem se realizar os estudos da Teoria dos Direitos Fundamentais é a 'analítica', sendo aquela em que se burila o aparato conceptual a ser empregado na investigação, num trabalho de distinção entre as diversas figuras e institutos jurídicos. A segunda dimensão é a 'empírica', aquela em que são tomadas por objeto de estudo determinadas manifestações concretas do direito, tal como aparecem, não apenas em leis e normas do gênero, mas também - e, principalmente -, na jurisprudência. Finalmente, a terceira dimensão é a 'normativa', em que a teoria assume o papel prático e deontológico que lhe está reservado no campo do direito, tomando-se o que, com maior propriedade, se chamaria doutrina, por ser uma manifestação de poder, apoiada em um saber, com o compromisso de complementar e ampliar, de modo compatível com suas matrizes ideológicas, a ordem jurídica estudada.

Por fim, Guerra Filho, tomando inicialmente a dimensão analítica, afirma que nela devem ser elaboradas as definições conceituais, em trabalho verdadeiramente construtivista, no qual nos defrontamos com a possibilidade - que logo se revela, igualmente, uma necessidade teórica - de situarmos os Direitos Fundamentais em várias conotações e uma diversidade tal, que torna recomendável distingui-las, nomeando-as diferentemente.

¹ GUERRA FILHO, Willis Santiago (Coord.). *Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 11-12.

Silva,² ao asseverar que a Constituição foi tímida ao dispor sobre a proteção dos consumidores e estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXII, *que o Estado proverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*, realça de importância, contudo, *sua inserção entre os Direitos Fundamentais, com o que se erigem os consumidores à categoria de titulares de direitos constitucionais fundamentais.*

E, complementa, ainda, o autor referido:

Conjuga-se isso com a consideração do art. 170,V, que eleva a defesa do consumidor à condição de princípio da ordem econômica. Tudo somado, tem-se o relevante efeito de legitimar todas as medidas de intervenção estatal necessárias a assegurar a proteção prevista. (...) A defesa dos consumidores responde a um duplo tipo de razões: em primeiro lugar, razões econômicas derivadas das formas segundo as quais se desenvolve, em grande parte, o atual tráfico mercantil; e, em segundo lugar, critérios que emanam da adaptação da técnica constitucional ao estado de coisas que hoje vivemos, imersos que estamos na chamada sociedade de consumo, em que o 'ter' mais do que o 'ser' é a ambição de uma grande maioria das pessoas, que se satisfazem mediante o consumo (op. cit.: 255).

A Constituição Federal, no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que *o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará Código de Defesa do Consumidor.*

O Código foi votado com outra qualidade, transformando-se na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Grinover e Benjamin,³ ao tecer comentários acerca do questionamento sobre a efetividade das normas na orientação das relações de consumo, como Código ou Lei, referem que:

... não obstante a nova denominação, estamos, verdadeiramente, diante de um Código, seja pelo mandamento constitucional, seja pelo seu caráter sistemático. Tanto isso é certo que o Congresso Nacional sequer se deu ao trabalho de extirpar do corpo legal as menções ao vocábulo Código (arts. 1º, 7º, 28, 37, 44, 51 etc.).

Diante do que aqui expomos, optamos pelo estudo do Direito do Consumidor, dentre

² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 15. ed. 1998. págs.254/255.

³ GRINOVER, Ada Pellegrini, BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 7. edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, pág.09.

os Direitos Fundamentais, como tema deste trabalho, visando traçar delineações sobre as garantias que lhe foram conferidas pela Lei 8.070/90, Código de Defesa do Consumidor, como parte vulnerável na relação de consumo.

O objetivo geral deste trabalho foi refletir sobre os Direitos Fundamentais, analisando especificamente o Código de Defesa do Consumidor, como um dos instrumentos capazes de garantir a proteção aos direitos do cidadão.

A metodologia utilizada se caracterizou como uma descrição teórico-empírica, com base em um referencial bibliográfico, construído a partir da leitura de autores que tratam dos Direitos Fundamentais e do Direito do Consumidor, dentre os quais podemos citar Bonavides, Canotilho, Faria, Guerra Filho, Miranda, Moraes, Nobre Júnior, Silva, Filomeno e Grinover, dentre outros.

No desenvolvimento do trabalho abordamos, em confronto com os Direitos Fundamentais, os Direitos Humanos, os Direitos Subjetivos Públicos os Direitos da Personalidade, os Direitos Fundamentais de Garantias Fundamentais, as Garantias Institucionais de Direitos Fundamentais. Fizemos um comentário à Teoria dos Direitos Fundamentais, em sua dimensão normativa, de acordo com o pensamento de Robert Alexy, e buscamos fazer distinções entre o Princípio da Proporcionalidade e o Princípio da Razoabilidade, entre o Princípio da Concordância Prática ou Harmonização, como Princípio da Interpretação Constitucional e o Princípio da Proporcionalidade, questionando, ao final, se as Normas Programáticas consagram Direitos Fundamentais. Refletimos, ainda, sobre o Código de Direito do Consumidor, suas atribuições e sua legislação, no sentido de assegurar os direitos dos cidadãos, e realizamos um estudo acerca do Direito do Consumidor.

CAPÍTULO I

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos existem num plano meta positivo. São direitos morais, políticos, ideológicos. São também, por definição, universais e atemporais. Os direitos humanos encontram-se protegidos por organismos internacionais.

Os direitos inerentes à pessoa humana estão contidos, de forma implícita, nos Direitos Fundamentais. São, por assim dizer, direitos naturais e próprios dos seres humanos.

Os Direitos Fundamentais estão no plano do Direito Positivo. São direitos consagrados na Constituição Federal. Tais direitos são uma limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado, que daquela dependem. Referem-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico.

A expressão Direito Fundamental é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretizou em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Miranda⁴ conceitua Direitos Fundamentais como sendo os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal ou na Constituição material e, continua afirmando que somente há Direitos Fundamentais quando o Estado e a pessoa, a autoridade e a liberdade se distinguem e até, em maior ou menor medida, se contrapõem.

⁴ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora Ltda. Tomo IV, 4. ed. 1990, p. 07

1.1 Direitos Subjetivos Públicos e Direitos Fundamentais

Os direitos subjetivos são considerados uma tentativa de explanação sistemática dos direitos das pessoas perante as entidades públicas, adequadas ao estado de então do Direito Alemão, como uma reação contra o direito natural. Essa teoria defende que só o Estado tem vontade soberana e todos os direitos subjetivos públicos fundamentam-se na organização estadual.

O conceito e a locução direito subjetivo público se reportam a uma ação positivista que os amarra e condiciona. Nenhum valor dir-se-ia lhes subfazer; não se realça o sentido de autonomia das pessoas e, pelo contrário, prevalece a idéia de soberania.

A expressão direito subjetivo público é usada para exprimir a situação jurídica subjetiva do indivíduo em relação ao Estado, com vistas a colocar os Direitos Fundamentais no campo do direito positivo.

Silva⁵, citando Pérez Limo, alerta que a figura do direito subjetivo público é uma categoria histórica, adaptada ao funcionamento de determinado tipo de Estado, o liberal, e é uma das condições materiais que foram superadas pelo desenvolvimento econômico-social de nosso tempo.

Portanto, pelo fato de pertencer ao Estado, o indivíduo é qualificado sob diversos aspectos. As possíveis relações em que pode encontrar-se com o Estado colocam-no numa série de condições juridicamente relevantes. As pretensões jurídicas que decorrem dessas condições são o que se designa com o nome de direitos subjetivos públicos.

Os Direitos Fundamentais são direitos constitucionais inserindo-se no texto de uma constituição. Em regra, as normas que consubstanciam os Direitos Fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata.

⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 15. ed. 1998, p. 177.

No dizer de Moraes⁶, os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal de 1988, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

1.2 Direitos da Personalidade e Direitos Fundamentais

Os direitos da personalidade são posições jurídicas fundamentais do homem que ele tem, pelo simples fato de nascer e viver. São aspectos imediatos da exigência de integração do homem; são condições essenciais ao seu *ser e devir* (*vir a ser*); revelam o conteúdo necessário da personalidade; são direitos de exigir de outrem o respeito à própria personalidade. Têm por objeto, não algo de exterior ao sujeito, mas modos de ser físicos e morais da pessoa ou bens da personalidade físicos, morais e jurídicos. A principal diferença é que os Direitos Fundamentais pertencem ao domínio do Direito Constitucional e os direitos da personalidade, ao campo do Direito Civil.

No dizer de Canotilho,⁷ muitos dos Direitos Fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os Direitos Fundamentais são direitos de personalidade. Os direitos de personalidade abarcam, certamente, os direitos de estado (direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão).

Todavia, a ordem dos Direitos Fundamentais não é apenas uma ordem de direitos subjetivos, mas também uma ordem objetiva que justificará, entre outras coisas, o reconhecimento de Direitos Fundamentais a pessoas coletivas e organizações.

⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas. 4ª ed. revista e ampliada. 1998: 57.

⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 6. ed., 1995: 56.

1.3 Direitos Fundamentais e Garantias Fundamentais

Não são nítidas as linhas divisórias entre direitos e garantias, ainda que se procure distingui-los. A Constituição não consigna regra que aparte as duas categorias, nem adota terminologia precisa a respeito das garantias. Assim, a rubrica do Título II enuncia: ‘Dos Direitos e Garantias Fundamentais’, mas deixa a doutrina pesquisar onde estão os direitos e onde se acham as garantias.

Silva⁸ preleciona que não basta que um direito seja reconhecido e declarado, é necessário garanti-lo, porque virão ocasiões em que será discutido e violado. O mesmo autor, citando Rui Barbosa, afirma que este já dizia que uma coisa são os direitos e outra, as garantias, pois devemos separar no texto da lei fundamental, as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias, ocorrendo, não raro, juntar-se, na mesma disposição constitucional ou legal, afixação da garantia, com a declaração do direito.

Bonavides (1996)⁹, citando o posicionamento de Miranda (1990), conclui que:

Os direitos representam, só por si, certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexó que possuem com os direitos; na acepção jusnacionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.

⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 15.ed. revista. 1998: 183.

⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1996.

1.4 Garantias Institucionais e Direitos Fundamentais

Segundo Miranda¹⁰, existem duas noções de garantias institucionais: um conceito lato e impreciso de disposição constitucional em que se contempla e em que se garante qualquer instituição no mais amplo sentido (abrangendo até qualquer direito tomado como instituição), e um conceito restrito de disposição constitucional consagrado de qualquer instituição ou de qualquer forma, ou princípio objetivo de organização social.

No primeiro sentido, a liberdade religiosa ou a liberdade de imprensa devem ser vistas como garantias constitucionais; no segundo, só o poderão ser a religião ou as confissões religiosas ou a imprensa.

As garantias institucionais numa acepção restrita e rigorosa, no século XIX, ou estavam fora das Constituições ou, quando nelas admitidas, não eram alvo da atenção dos estudiosos. Não se enquadravam com a ambiência individualista, na qual encarava a sociedade como uma associação de indivíduos livres, e com a ambiência liberal em que se tendia a reduzir os direitos a liberdades e garantias, muitas delas consideradas anteriores e superiores ao Estado e à vida social.

Após a Segunda Guerra Mundial e numa fase de consolidação e depuração do Estado de Direito, revestem-se as garantias institucionais de todos os meios de proteção inerentes à ordem constitucional de valores. Se a distinção em puros termos formais não oferece grandes dúvidas, já no exame do direito constitucional positivo podem surgir dificuldades de qualificação, até porque as Constituições tratam, não raro, conjuntamente os direitos fundamentais e as garantias institucionais.

Para sabermos, então, se determinada norma reporta-se a um direito fundamental ou a uma garantia institucional, devemos indagar se ela estabelece uma faculdade de agir ou de exigir em favor de pessoas ou de grupos; coloca-se na respectiva esfera jurídica uma situação ativa que uma pessoa ou um grupo possa exercer por si e invocar diretamente perante outras entidades - hipótese em que haverá um direito fundamental, ou se, pelo contrário, se confirma a um sentido organizatório objetivo, independentemente de uma atribuição ou de uma atividade pessoal - caso em que haverá apenas uma garantia

¹⁰ MIRANDA, *op. Cit.*: 68

institucional. Trata-se de clássica distinção da doutrina alemã, como lembra Canotilho, para a qual as garantias institucionais compreendiam as garantias jurídico-públicas e as garantias jurídico-privadas.

As garantias institucionais, apesar de muitas vezes virem consagradas e protegidas pelas leis constitucionais, não seriam verdadeiros direitos atribuídos às pessoas, mas a determinadas instituições que possuem sujeito e objeto diferenciado.

Assim, a maternidade, a família, a liberdade de imprensa, o funcionalismo público, os entes federativos, são instituições protegidas diretamente como realidades sociais objetivas e, só indiretamente, se expandem para a proteção dos direitos individuais.

São, portanto, Direitos Fundamentais, no entender de Miranda:¹¹ o direito à vida, o direito à greve, o direito à habitação. São garantias institucionais: o casamento, a adoção, os meios de comunicação social estatizados, as instituições particulares de solidariedade social não lucrativas.

Há, no entanto, Direitos Fundamentais indissociáveis de garantias institucionais, como, por exemplo: o direito de constituir família, indissociável da proteção familiar. Há, também, Direitos Fundamentais de instituições, assim, os direitos das confissões religiosas, dos sindicatos ou dos partidos. Oportuno é transcrevermos aqui o pensamento do mestre Paulo Bonavides (1996), quando diz que

... a garantia institucional não pode deixar de ser a proteção que a Constituição confere a algumas instituições, cuja importância reconhece fundamental para a sociedade, bem como a certos Direitos Fundamentais providos de um componente institucional que os caracteriza.

Afirma, ainda o citado autor, que alguns estudiosos distinguem Direitos Fundamentais de garantias institucionais, afirmando que

... o constitucionalismo da época separou, de uma parte, os Direitos Fundamentais, que abrangem e visam proteger como tais os chamados direitos clássicos da liberdade individual, os direitos da igualdade e os direitos da participação política e, doutra parte, as garantias das instituições ou garantias institucionais que conferem a certas instituições, estruturas de organização e figuras jurídicas fundamentais, uma idêntica proteção de grau superior, no patamar normativo da Constituição (op. cit.).

¹¹ MIRANDA, op. Cit: 70.

Dessa forma, concluímos esse raciocínio com o pensamento de Canotilho¹² o qual afirma que *a proteção das garantias institucionais aproxima-se, todavia, da proteção dos Direitos Fundamentais quando se exige, em face das intervenções limitativas do legislador, a salvaguarda do 'mínimo essencial' (núcleo essencial) das instituições.*

1.5 Dimensão normativa da Teoria dos Direitos Fundamentais de acordo com Robert Alexy

Segundo o Professor Guerra Filho¹³, a concepção epistemológica da dogmática jurídica que pode ser denominada de 'inclusiva', por proporcionar uma multiplicidade de perspectivas de estudo do direito, quando da elaboração de respostas a problemas colocados, pode-se associar o atributo da cientificidade, de acordo com o caráter prático dos problemas apresentados e, de certa forma, também da ciência que deles se ocupe.

Para o Professor Guerra Filho¹⁴, a Teoria dos Direitos Fundamentais desenvolvida por Robert Alexy, também estudada por Ralf Dreier, consiste em um modelo por eles qualificado de 'tridimensional', no qual se vislumbra uma divisão analítica, outra empírica e uma terceira, normativa, no estudo dogmático do direito. Toma-se, dessa forma, o 'modelo DREIER-ALEXY' como referencial básico, sem, no entanto, deixar de se incluir modificações que tome esse modelo compatível com idéias próprias da epistemologia jurídica.

Na 'dimensão analítica' se colocam estudos voltados para a construção e aperfeiçoamento de um sistema conceitual no âmbito jurídico, dotado dos atributos de clareza e coerência, de modo a atender cada vez melhor ao objetivo, inerente e constitutivo a todo labor científico, de comunicação intersubjetiva sobre o objeto pesquisado.

Contribuições provenientes de correntes filosóficas com uma abordagem analítica serão incluídas para bem se fazer o trabalho imprescindível da dimensão analítica de estudo do Direito; nessa dimensão elaboramos o conceito de Direitos Fundamentais, assim como o da norma jurídica que os consagra, tratando, ainda, de situações jurídicas e titularidades

¹² CANOTILHO, *op. cit.*, p. 522.

¹³ GUERRA FILHO *op. cit.*, p. 34

¹⁴ GUERRA FILHO, *op. cit.* p. 34.

subjetivas decorrentes de norma desse tipo.

Já a 'dimensão empírica', segundo Alexy, pode ser referida em dois sentidos: o primeiro, enquanto se ocupa de um direito positivo, que é um dado objetivo, mesmo pertencendo a uma ordem normativa, humanamente constituída; o segundo, quando se trata de empregar, na argumentação jurídica, premissas constatáveis empiricamente na realidade fática. Em seguida, declara Alexy (*apud* Guerra Filho, 1998), só levar em conta, na elaboração dos Direitos Fundamentais, a empiria no primeiro sentido, o qual seria o mesmo utilizado por Kant.

Compõem, igualmente, a empiria jurídica soluções dadas por ordens jurídicas e doutrinas de outras épocas e de outros países, aos problemas colocados em face do Direito positivo estudado, desde que se mostre com ele compatível. A 'dimensão normativa' é aquela em que os estudos mais dependem do recurso da faculdade de crítica, exercida na avaliação do material positivo em seu mais amplo sentido. Nela se incluem o discurso normativo não só do legislador, mas também de outros operadores jurídicos, especialmente aqueles integrantes do judiciário e os doutrinadores.

Finalizando, é oportuno apresentarmos aqui a opinião de Guerra Filho¹⁵ num resumo da teoria de Alexy:

A primeira dimensão em que devem se realizar os estudos jurídicos é dita 'analítica', sendo aquela onde se busca o aparato conceitual a ser empregado na investigação, num trabalho de distinção entre as diversas figuras e institutos jurídicos situados em nosso campo de estudo. Uma segunda dimensão é denominada 'empírica', por ser aquela em que se toma por objeto de estudo determinadas manifestações concretas do Direito, tal como aparecem não apenas em lei e normas do gênero, mas também - e, principalmente - na jurisprudência. Finalmente, a terceira dimensão é a "normativa", enquanto aquela em que a teoria assume o papel prático e deontológico que lhe está reservado, no campo do Direito, tomando-se o que com maior propriedade se chamaria doutrina, por ser uma manifestação de poder apoiada em um saber, com o compromisso de complementar e ampliar, de modo compatível com suas matrizes ideológicas, a ordem jurídica estudada.

¹⁵ GUERRA FILHO, *op. Cit.* p. 27.

1.6 Princípio da Proporcionalidade e Princípio da Razoabilidade

O princípio da proporcionalidade visa a preservar os Direitos Fundamentais. Não está previsto de forma expressa em nossa Constituição, entretanto, deduz-se, de forma teórica, a sua existência, nos dois parágrafos do art. 5º.;

Esse princípio, conforme o pensamento de Canotilho¹⁶, é aplicável

Quando se chegar à conclusão da necessidade e adequação do meio para alcançar determinado fim, mesmo neste caso deve perguntar-se se o resultado obtido com a intervenção proporcional à 'carga coativa' na mesma, meios e fim, são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, a fim de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de 'medida' ou 'desmedida' para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.

A esse respeito, Bonavides (1996) afirma que:

Quem atropela um princípio constitucional, de grau hierarquicamente superior, atenta contra a fundação de toda ordem jurídica. A construção desta, partindo de vontade constituinte legítima, consagra a utilização consensual de uma competência soberana de primeiro grau. (...). Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria por abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador.

O princípio da proporcionalidade, como se vê, busca a solução de compromisso, no qual se respeita mais, em determinada situação, a solução para conflito entre princípios, procurando respeitar os interesses individuais, coletivos e públicos.

Esse princípio desdobra-se em três aspectos, a saber: proporcionalidade em sentido estrito, em adequação e em exigibilidade. É empregado sempre quando se tem em mira o fim colimado nas disposições constitucionais a serem interpretadas, desde que se atinja o fim almejado, por qualquer dos meios escolhidos. Devemos observar ao aplicarmos a proporcionalidade, se realmente o meio utilizado é aquele adequado para atingir o

¹⁶ CANOTILHO, *op. Cit.*, p.383.

resultado almejado; se a exigibilidade do meio usado é o mais suave, ou seja, o que menos agride e mais preserva os bens e valores constitucionais protegidos, ou se colide com aquele consagrado na norma interpretada.. Finalmente, observamos a proporcionalidade em sentido estrito quando o meio a ser empregado se mostra como o mais vantajoso, preservando-se certos valores, atentando-se, ainda, para que não haja violação do mínimo em que todos devem ser respeitados.

O princípio da razoabilidade, embora também não mencionado na Constituição Federal, está nela implícito, sendo hoje reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. Esse princípio pode ser visto em relação à lei e, nesse sentido, é intimamente ligado aos princípios da isonomia e do devido processo legal substantivo. Pode ser visto, também, em relação aos atos da administração e, nesse sentido, confunde-se com o princípio da proporcionalidade entre meios e fins, ainda que esse não seja todo o seu conteúdo possível. Em um e outro caso, ele serve de limite à discricionariedade, seja do legislador, seja do administrador público.

O limite à discricionariedade do legislador é representado pelo fato de que este, ao estabelecer discriminações entre os indivíduos, tem que levar em conta os objetivos que se pretende alcançar com essas discriminações. Estas discriminações têm que ser plausíveis, aceitáveis, razoáveis, racionais, em relação ao fim que o ordenamento jurídico impõe. Em resumo, tem que haver uma relação entre a imposição legal e o objetivo imposto pelo ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade.

Como limite à discricionariedade da Administração Pública, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade, correlação ou adequação entre os meios e os fins, diante dos fatos (motivos) ensejadores da decisão administrativa.

A medida administrativa é irrazoável quando houver desproporção entre os meios e os fins que se pretende alcançar, como por exemplo, a exigência da prova de língua estrangeira para um cargo de continuo em uma repartição pública. É irrazoável, da mesma forma, quando houver arbitrariedade, ou seja, quando a decisão é tomada por capricho, por motivos pessoais ou sem um motivo preciso que possa ter embasamento na ordem jurídica.

Não se confunde irrazoabilidade com desvio de poder; no desvio de poder, a autoridade usa de competência legal para praticar um ato contrário ao interesse público,

ou com finalidade diversa daquela prevista em lei. Trata-se de vício relativo à finalidade do ato.

Na irrazoabilidade, os fins legais são observados, porém os meios utilizados para atingi-los são inadequados. Embora apenas mais recentemente se fale do princípio da razoabilidade no direito brasileiro, na realidade ele está consagrado, de certo modo, desde a Lei n° 4.717, de 29.06.65 - Lei da Ação Popular - que em seu art. 2º, parágrafo único, "d", diz que *a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.*

O princípio da razoabilidade, como adequação jurídica entre motivo e objeto, tendo em vista a finalidade legal, está contido expressamente na parte final do conceito. O que serve de medida da razoabilidade é o exame da correlação da ligação, do vínculo, entre a decisão adotada e o objetivo a atingir. É inegável a importância da motivação para demonstrar a razoabilidade da decisão; ela é necessária, tanto para verificação da existência ou veracidade dos motivos invocados, como para verificação da adequação entre os motivos e o resultado obtido.

A regra é de que esse princípio tem aplicação somente quando existe discricionariedade. É nesse campo que os autores analisam e admitem a incidência desse princípio. Não se confunde, portanto, o princípio da proporcionalidade com o da razoabilidade. O princípio da proporcionalidade tem um conteúdo, não sendo como o da razoabilidade, um princípio negativo, capaz, somente, de evidenciar que dado ato administrativo não cumpre sua finalidade, por absurdo ou arbitrário.

1.7 O Princípio da Concordância Prática ou da Harmonização Enquanto Princípio de Interpretação Constitucional e o Princípio da Proporcionalidade

Para Guerra Filho¹⁷, praticar a 'interpretação constitucional' é diferente de interpretar a Constituição de acordo com os cânones tradicionais da hermenêutica jurídica. Dessa forma, o ato de interpretação constitucional sempre tem um significado político e se dá calcado numa ideologia que, porém, não deve ser a ideologia particular do intérprete, mas, sim, aquela em que se baseia a própria Constituição.

O princípio da concordância prática ou da harmonização, enquanto princípio de interpretação constitucional, ainda no dizer de Guerra Filho (*op. cit.*), é aquele segundo o qual se deve buscar, no problema a ser solucionado em face da Constituição, confrontar os bens e valores jurídicos que ali estariam confinando, de modo que, no caso concreto sob exame, se estabeleça qual ou quais dos valores em conflito deverão prevalecer, preocupando-se, contudo, em preservar os demais, evitando o sacrifício total de uns em benefício dos outros.

Desse modo, devemos notar o impasse causado na interpretação constitucional, pelo conflito entre princípios constitucionais, aos quais se deve igual obediência, por ser a mesma posição que ocupam na hierarquia normativa.

Para Canotilho¹⁸, as relações de complementaridade e de condicionamento entre os princípios estruturantes explicam o sentido da especificidade e concordância prática: a especificidade (conteúdo, extensão e alcance) própria de cada princípio não exige o sacrifício unilateral de um princípio em relação aos outros, antes, aponta para uma tarefa de harmonização, de forma a obter-se a máxima efetividade de todos eles.

Também para Bonavides (*op. cit.*),

A interpretação da Constituição é parte extremamente importante no Direito Constitucional. O emprego de novos métodos da hermenêutica jurídica tradicional fez possível uma considerável e silenciosa mudança de sentido das normas constitucionais, sem necessidade de substituí-las expressamente ou sequer alterá-las pelas vias formais da emenda constitucional.

¹⁷ GUERRA FILHO, *op. cit.* p. 55.

¹⁸ CANOTILHO *op. cit.* p. 228.

Assim, a interpretação constitucional calcada dentro do princípio da proporcionalidade, constitui-se em fonte legítima de aplicação das normas constitucionais, desde que se adote um método de interpretação tendente a promover, e preservar os princípios em toda a sua inteireza.

Vemos, dessa maneira, que o princípio da proporcionalidade, considerado o 'princípio dos princípios', vem atuar como uma 'solução de compromisso', ou seja, procura equilibrar a aplicação dos princípios, em determinada situação de interpretação constitucional, de forma eqüitativa, preservando a igualdade entre os princípios em conflito, tentando desrespeitar minimamente os demais princípios existentes.

Vale lembrar, ainda, a inconveniência de se confundir o princípio da proporcionalidade, que é uma norma jurídica, com um princípio heurístico de interpretação constitucional.

A aplicação dessas regras de interpretação deverá, em síntese, buscar a harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua, adequando-se à realidade e pleiteando a maior aplicabilidade dos direitos, garantias e liberdades públicas.

1.8 Pode-se considerar que normas programáticas consagram Direitos Fundamentais?

A doutrina tradicional assinala o sentido das normas programáticas como 'simples programas', 'exortações morais', 'declarações', 'sentenças políticas', 'aforismos políticos', 'promessas', 'apelos ao legislador', 'programas futuros', juridicamente desprovidas de qualquer vinculatividade.

Existem, ainda, controvérsias entre os doutrinadores acerca da positividade e formalidade das normas programáticas. Torna-se imperioso, pois, trazermos à colação as diversas correntes em que se situa o tema.

Canotilho¹⁹ preleciona que às normas programáticas é reconhecido hoje um valor Jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da Constituição. Não

¹⁹ CANOTILHO, *op. cit.* p.184.

devemos, pois, falar de simples eficácia programática (ou diretiva), porque qualquer norma constitucional deve considerar-se obrigatória perante quaisquer órgãos do poder político. Mais do que isso: a eventual mediação concretizadora, pela instância legiferante das normas programáticas, não significa que esse tipo de normas careça de positividade jurídica autônoma, isto é, que a sua normatividade seja apenas gerada pela *interpositio* do legislador; é a positividade das normas-fim e normas-tarefa (normas programáticas) que justifica a necessidade da intervenção dos órgãos legiferantes. E continua Canotilho (*op. cit.*):

Em virtude da eficácia vinculativa reconhecida às 'normas programáticas', deve considerar-se ultrapassada a oposição estabelecida por alguma doutrina entre 'norma jurídica atual' e 'norma programática': todas são atuais, isto é, têm uma força normativa independente do ato de transformação legislativa. Não há, pois, na Constituição, simples declarações (sejam oportunas ou inoportunas, felizes ou desafortunadas, precisas ou indeterminadas) a que não se deva dar valor normativo, e só o seu conteúdo concreto poderá determinar em cada caso o alcance específico do dito valor.

Para Miranda²⁰,

As normas programáticas são de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; mais do que comandos-regras, explicitam comandos-valores; conferem elasticidade ao ordenamento constitucional; têm como destinatário primacial - embora não único - o legislador, a cuja opção fica a ponderação do tempo e dos meios em que vêm a ser revestidas de plena eficácia (e nisso consiste a discricionariedade); não consentem que os cidadãos ou quaisquer cidadãos invoquem já (ou imediatamente após a entrada em vigor da Constituição), pedindo aos tribunais o seu cumprimento só por si, pelo que pode haver quem afirme que os direitos que delas constam, máximo os direitos sociais, têm mais natureza de expectativas que de verdadeiros direitos subjetivos; aparecem, muitas vezes, acompanhadas de conceitos indeterminados ou parcialmente indeterminados.

Portanto, o juízo de oportunidade e a avaliação da extensão do programa incumbem ao Poder Legislativo, no exercício de sua função legiferante, e a eficácia técnica, neste caso, é limitada enquanto a eficácia social depende da própria evolução das situações de fato. Daí resulta uma aplicabilidade dependente.

Os artigos IX, 21, 23, 170, 205, 211, 215, 218, 226, § 2º, da Constituição Federal de 1988 são exemplos de normas programáticas, por não regularem diretamente interesses ou direitos nela consagrados, mas limitarem-se a traçar alguns preceitos a serem cumpridos pelo Poder Público, como programas das respectivas atividades, pretendendo unicamente a consecução dos fins sociais pelo Estado.

²⁰ MIRANDA, *op. cit.* p. 283.

CAPÍTULO II

TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

O inciso XXXII, do artigo 5º, da Constituição da República, no capítulo relativo aos direitos e deveres individuais e coletivos, diz, textualmente, que dentre os deveres impostos ao Estado Brasileiro, está o de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Já o artigo 170, ao dizer que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados certos princípios basilares, dentre eles destaca, precisamente, a defesa do consumidor.

Também o artigo 150, ao tratar das limitações do poder de tributar do Poder Público, nos níveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu parágrafo 5º, estabelece taxativamente que a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Ao tratar, por outro lado, da concessão ou permissão dos serviços públicos, impõe a Constituição Federal, em seu artigo 175, inciso II, que a lei disponha expressamente, além obviamente do regime de concessão ou permissão, dos direitos dos usuários dos mencionados serviços, prestados pelas empresas concessionárias ou permissionárias.

E, finalmente, ainda no texto da Carta de 1988, o artigo 48, do ato das disposições constitucionais tem a seguinte redação: *o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor*. A Lei 8.078 (Código de Defesa do Consumidor) foi sancionada em 11.09.1990 e entrou em vigor em 12.03.1991.

Moraes,²¹ ao tecer comentários aos princípios gerais da atividade econômica, cita

²¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas. 4. ed. revista e ampliada. 1998, pág. 584

Horta,²² que ensina:

... no enunciado constitucional, há princípios-valores: Soberania Nacional, propriedade privada, livre concorrência. Há princípios que se confundem com intenções: reduções das desigualdades regionais, busca do pleno emprego, tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (alterado pela EC06/95), função social da propriedade. Há princípios de ação política: defesa do consumidor, defesa do meio ambiente.

2.1 Evolução das relações de consumo

Em consequência da revolução tecnológica, a produção e a comercialização se dissociaram resultando na evolução da produção em pequena escala para a produção em série. Assim, dada a grande diversidade de produtos no mercado, aumentaram os riscos ao público consumidor, provenientes de erros técnicos e falhas no processo produtivo.

O sistema do Código Civil, com berço no individualismo negocial, em que o mais importante era a preservação do contrato, passou, assim, a não mais corresponder às expectativas do mercado de consumo e do progresso tecnológico da produção em massa, sendo que tais problemas só foram suprimidos com o advento do Código de Defesa do Consumidor.

2.2 Ciência consumerista: uma faceta do exercício da cidadania

O Código de Defesa do Consumidor, muito mais do que um corpo de normas, é um elenco de princípios epistemológicos e instrumental adequado à defesa do consumidor.

Verificamos um verdadeiro exercício de cidadania, ou seja, a qualidade de todo ser humano, como destinatário final do bem comum de qualquer Estado, que o habilita a ver reconhecida toda a gama de seus direitos individuais e sociais, mediante tutelas adequadas colocadas à sua disposição pelos organismos institucionalizados, bem como a prerrogativa de organizar-se para obter esses resultados ou acesso àqueles meios de proteção e defesa.

Filomeno,²³ assevera que o Código de Defesa do Consumidor é

²² HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, pág. 296

um verdadeiro microsistema jurídico, por conter: (a) princípios que lhe são peculiares (isto é, a vulnerabilidade do consumidor, de um lado, e a destinação final de produtos e serviços, de outro); (b) por ser interdisciplinar (isto é, por relacionar-se com inúmeros ramos de direito, como constitucional, civil, processual civil, penal, processual penal, administrativo etc.; (c) por ser, também, multidisciplinar (isto é, por conter em seu bojo normas de caráter também variado, de cunho civil, processual civil, processual penal, administrativo etc.).

Por outro lado, além dos princípios referidos, a justificarem uma tutela especial, que se reveste do tríptico aspecto administrativo, civil e penal, o Código de Defesa do Consumidor não poderia deixar de prever os instrumentos para implementação dessa tutela.

Conforme dispõe o seu artigo 5º, para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

- I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita, para os consumidores carentes;
- II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
- III- criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores, vítimas de infrações penais de consumo;
- IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e de Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V - concessão de estímulos à criação e ao desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

É fundamental, também, o papel dos PROCONs, órgãos oficiais de defesa do consumidor, nessa instrumentalização da tutela efetiva, sobretudo com sua orientação, educação, informação e proteção jurídica, não apenas na tentativa de solução amigável para os conflitos surgidos, como também na propositura de ações coletivas.

Por fim, a Lei 8.078/90, ainda considerando-se o aspecto da cidadania, é uma lei de ordem pública e interesse social, o que equivale a dizer que seus preceitos são inderrogáveis

²³ FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas. 5. edição, 2001, págs. 29/30.

pelos interessados em dada relação de consumo, e são aplicáveis às relações verificadas no mundo fático, ainda que estabelecidas antes de sua vigência.

2.3 O Consumidor

1 – Consumidor Individual

Sobre consumidor, é importante trazermos à colação o ensinamento de Filomeno²⁴ que assim se pronuncia:

Abstraidas todas as conotações de ordem filosófica, psicológica e outras, entendemos por consumidor qualquer pessoa física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de um serviço.

Assim, não há como escapar da conceituação de consumidor como um dos partícipes das relações de consumo, que são relações jurídicas por excelência, embora, procurando tratar desigualmente pessoas desiguais, levando-se em conta que o consumidor está em situação de manifesta inferioridade frente ao fornecedor de bens e serviços.

O que normalmente se observa no mercado de consumo é um ‘consumidor’ às voltas com a aquisição de um produto defeituoso, ou então com a prestação de um serviço mal feito, abrindo-se-lhe várias opções para solucionar o problema, como por exemplo, um departamento de atendimento ao consumidor ou linha direta, possibilidade de reclamação junto aos chamados PROCONs, ou junto a Promotorias de Justiça em localidades onde aqueles não existam, ou ainda comparecimento aos Juizados Especiais ou Defensorias Públicas.

Para uma melhor seqüência lógica do nosso trabalho, vejamos o que estabelece o art. 2º. do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único – Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

²⁴ FILOMENO, José Geraldo de Brito. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 7. edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, pág.28

Como observamos, o parágrafo único, do artigo 2º, do Código do Consumidor, trata do consumidor, não mais como determinado e individualmente considerado, mas se refere a uma coletividade de consumidores, sobretudo quando indetermináveis

Portanto, até aqui vimos o consumidor encarado do ponto de vista isolado. Vejamos, agora, o consumidor considerado, coletivamente, sobretudo quando se tem em vista sua sujeição a campanhas publicitárias enganosas e abusivas, ou então ao consumo de produtos e serviços perigosos ou nocivos à saúde e segurança.

2 – Consumidor Coletivo

Ao tratar dos direitos do consumidor, agora considerado sob o aspecto coletivo, o que o Código do Consumidor tem em mira é a universalidade, conjunto de consumidores de produtos e serviços, ou mesmo grupo, classe ou categoria deles, desde que relacionados a determinado produto ou serviço.

Essa proteção é extremamente relevante e realista, porquanto é natural que se previna o consumo de produtos ou serviços perigosos, ou então nocivos, beneficiando-se, abstratamente, as referidas universalidades e categorias de potenciais consumidores.

Se já provado o dano efetivo pelo consumo de tais produtos ou serviços, o que se pretende é conferir à universalidade ou grupo de consumidores os devidos instrumentos jurídico-processuais para que possam obter a justa e mais completa possível reparação dos responsáveis, circunstâncias essas pormenorizadamente previstas a partir do artigo 8º. e seguintes, e, sobretudo, pelo artigo 81 e seguintes, do Código do Consumidor.

Em comentários a esses dispositivos, Filomeno (2001: 28) entende que:

... as referidas circunstâncias de tutela coletiva do consumidor ficam ainda mais evidenciadas quando se levam em consideração os danos causados por um produto alimentício ou medicinal nocivo à saúde, ou por um automóvel com graves defeitos de fabricação no sistema de freios, expondo as vítimas a situação de total impotência e desamparo. E isso não somente em face de sua condição de inferioridade ante o fornecedor, como igualmente pelos frágeis instrumentos de defesa de que dispõem. Fragilidade essa decorrente da exigência, até hoje, de demonstração do dano sofrido, e do nexo causal entre o dano e o produto ou serviço, e, o que é ainda mais angustiante, a culpa residente em negligência, imprudência ou imperícia do mesmo fornecedor.

E complementa o doutrinador já citado que essa idéia fica ainda mais clara ao se ter

em conta a classe dos interesses difusos, expressamente tratados no inciso I do parágrafo único do artigo 81 do Código de defesa do Consumidor, e assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Como exemplo, poderíamos relacionar exatamente as hipóteses retromencionadas, como a colocação de remédio no mercado com fator-risco bastante superior ao fator-benefício, um alimento deteriorado, uma publicidade enganosa ou abusiva (Filomeno, *op. cit.*: 45).

Por interesses ou direitos coletivos são entendidos aqueles que pertinem a um número determinado de titulares, mas também transindividuais, de natureza indivisível, titulares esses ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica. Como exemplo bastante ilustrativo, poderíamos citar a situação de milhares de pessoas adquirentes de um plano de saúde, que são prejudicadas uniformemente por uma cláusula abusiva, ou então por abuso de poder econômico.

Já os interesses ou direitos homogêneos são aqueles que decorrem de uma origem comum, como por exemplo o acidente ocorrido em 1996, com o jato da TAM, em que pereceram 99 pessoas.

Conforme dispõe o artigo 17 do Código do Consumidor, para os efeitos da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores as vítimas do evento.

2.4 O Fornecedor

Filomeno (2001: 39), ao cuidar do fornecedor, outro protagonista das 'relações de consumo', na obra 'Código Brasileiro de Defesa do Consumidor'²⁵, afirma que:

Ao invés de utilizar-se de termos como 'industrial', 'comerciante', 'banqueiro', 'segurador', 'importador', ou então genericamente 'empresário', preferiu o legislador o termo 'fornecedor' para tal desiderato.

²⁵ *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari 7.ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro: Junho de 2001.*

Assim, são considerados fornecedores todos quantos propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender às necessidades dos consumidores, sendo desnecessário indagarmos a que título, porém relevante, isto sim, a distinção que se deve fazer entre as várias espécies de fornecedor nos casos de responsabilização por danos causados aos consumidores, ou então para que os próprios fornecedores atuem na via regressiva e em cadeia da mesma responsabilização, visto ser vital a solidariedade para a obtenção efetiva de proteção que se visa oferecer aos mesmos consumidores.

Complementa, ainda Filomeno (2001: 40)²⁶:

Fornecedores são ainda os 'entes despersonalizados', assim entendidos os que, embora não dotados de personalidade jurídica quer no âmbito mercantil, quer no civil, exercem atividades produtivas de bens e serviços, como, por exemplo, a gigantesca Itaipu Binacional. [...] Outro exemplo significativo de ente despersonalizado é o de uma massa falida que é autorizada a continuar as atividades comerciais da empresa sob regime de quebra, para que se realizem ativos mais celeremente, fazendo frente ao concurso de credores (pág.40)

Respondendo à indagação acerca das associações desportivas ou condomínios, ou seja, se eles poderiam ser considerados como fornecedores de serviços, como os relativos aos associados ou então aos condôminos (isto é, propiciamento de lazer, esportes, bailes, ou então serviços em geral de manutenção das áreas comuns), Filomeno (*op. cit.*: 40) refere que *resta evidente que aqueles entes, despersonalizados ou não, não podem ser considerados como fornecedores.*

Isto porque, quer no que diz respeito às entidades associativas, quer no que concerne aos condomínios em edificações, seu fim ou objetivo social é deliberado pelos próprios interessados, em última análise, sejam representados ou não por intermédio de conselhos deliberativos, ou então mediante participação direta em assembleias gerais que, como se sabe, são os órgãos deliberativos soberanos nas chamadas 'sociedades contingentes'

Decorre daí, por conseguinte, que quem delibera sobre seus destinos são os próprios interessados, não se podendo dizer que eventuais serviços prestados pelos seus empregados, funcionários ou diretores, síndico e demais dirigentes comunitários, sejam enquadráveis no rótulo 'fornecedores', conforme a nomenclatura do Código de Defesa do Consumidor (*idem*: 41).

²⁶ FILOMENO, José Geraldo Brito, *op. cit.*: 40.

Denari (2001: 160), ao tecer comentários sobre a responsabilidade do fornecedor, assevera, ... *quando alude ao fornecedor, o Código pretende alcançar todos os partícipes do ciclo produtivo-distributivo, vale dizer, todos aqueles que desenvolvem as atividades descritas no artigo 3º. do CDC.*

Em matéria de responsabilidade por danos, no entanto, o art. 12 discrimina alguns fornecedores, responsabilizando somente o fabricante, o produtor, o construtor, bem como o importador, excluindo, portanto, em primeira intenção, o comerciante (*op. cit.*: 160)

O comerciante, nesses casos, somente será responsabilizado em via secundária, isto é, se o fabricante, produtor, construtor ou importador não puderem ser identificados.

2.5 Produtos e Serviços como objeto das Relações de Consumo

Ainda é de Filomeno (2001: 42) a lição no sentido de que

As relações de consumo nada mais são do que 'relações jurídicas', por excelência, pressupondo, por conseguinte, dois pólos de interesse: o consumidor-fornecedor e a coisa, objeto desses interesses. No caso, mais precisamente, e consoante ditado pelo Código de Defesa do Consumidor, tal objeto consiste em 'produtos' e 'serviços'. O parágrafo 1º. do mencionado Código fala em 'produto', definindo-o como qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial ...

E, efetivamente, fala o parágrafo 2º. do art.3º. do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor em 'serviço' como sendo *qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista* (Filomeno, 2001: 42-44)

Por ser esclarecedor, transcrevemos um trecho da obra de Filomeno (2001: 44), na qual ele refere que é *importante salientar-se, desde logo, que aí não se inserem os 'tributos', em geral, ou 'taxas' e 'contribuições de melhoria', especialmente, que se inserem no âmbito das relações de natureza tributária.*

Não devemos confundir, por outro lado, referidos tributos com as 'tarifas', inseridas

no contexto dos ‘serviços’ ou, mais particularmente, ‘preço público’, pelos ‘serviços’ prestados diretamente pelo poder Público, ou então mediante sua concessão ou permissão pela iniciativa privada.

O que pretendemos dizer é que o ‘contribuinte’ não se confunde com ‘consumidor’, uma vez que no primeiro caso o que subsiste é uma relação de Direito tributário, inserida a prestação de serviços públicos, genérica e universalmente considerada, na atividade precípua do Estado, ou seja, a persecução do bem comum (*op. cit.*: 44).

2.6 Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço decorre da exteriorização de um vício de qualidade, vale dizer, de um defeito capaz de frustrar a legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição.

No dizer de Denari (2001: 155),

entende-se por defeito ou vício de qualidade a qualificação de desvalor atribuída a um produto ou serviço por não corresponder à legítima expectativa do consumidor, quanto à sua utilização ou fruição (falta de adequação), bem como por adicionar riscos à integridade física (periculosidade) ou patrimonial (insegurança) do consumidor ou de terceiros.

E complementa que,

... partindo desse conceito, um produto ou serviço é defeituoso quando não corresponde à legítima expectativa do consumidor a respeito de sua utilização ou fruição, vale dizer, quando a desconformidade do produto ou serviço compromete a sua prestabilidade ou servibilidade [...] Um produto ou serviço é defeituoso quando sua utilização ou fruição é capaz de adicionar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros (Idem: 155-156).

O Código de Defesa do Consumidor se ocupa dos vícios de adequação, disciplinando nos artigos 18 a 25 a responsabilidade por vícios, e dos vícios de segurança, nos artigos 12 a 17, sob a rubrica ‘Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço’.

Para bem explicitar a distinção entre os dois modelos de defeitos e responsabilidade,

podemos considerar as seguintes situações jurídicas:

- a) um produto ou serviço pode ser defeituoso sem ser inseguro;
- b) um produto ou serviço pode ser defeituoso e, ao mesmo tempo, inseguro.

São ainda de Denari (156 -157), os exemplos que transcreveremos a seguir:

Se entro numa loja e compro um par de sapatos ou uma camisa com defeito de numeração, o vício em causa não afeta minha segurança e só pode causar o desconforto decorrente da inadequação do produto. Da mesma sorte, se os serviços de datilografia que contratei se ressentem de vício de qualidade, a minha segurança não está comprometida. Nesta hipótese, o defeito costuma se manifestar na fase inaugural de consumo, isto é, antes da sua utilização ou fruição, e o Código de Defesa do Consumidor dele se ocupa ao disciplinar a responsabilidade por vícios.

Por outro lado, se compro uma partida de vacina para imunização de bovinos e sua aplicação provoca a morte de todo o meu rebanho, ou se contrato a edificação de um prédio que desaba na primeira chuva, o produto e o serviço em causa, além de defeituoso, são manifestamente inseguros. Nesta hipótese, o defeito costuma ser oculto, pois o evento danoso somente se manifesta na fase intermediária e mais avançada de consumo, vale dizer, durante sua utilização ou fruição, e o Código de Defesa do Consumidor dele se ocupa ao disciplinar a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço

Não podemos deixar de considerar que os vícios de adequação, previstos nos artigos 18 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, suscitam uma desvantagem econômica para o consumidor, mas a perda patrimonial não ultrapassa os limites valorativos do produto ou serviço defeituoso, na exata medida da sua inservibilidade.

Já os defeitos de insegurança, previstos nos artigos 12 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, suscitam responsabilidade de muito maior vulto, pois nos acidentes de consumo os danos materiais ultrapassam, em muito, os limites valorativos do produto ou do serviço.

O Código distingue dois modelos de responsabilidade: por vícios de qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços e por danos causados aos consumidores, ditos acidentes de consumo.

A responsabilidade por danos decorre da propagação do vício de qualidade, alcançando o consumidor e inclusive terceiros, vítimas do evento, e supõe a ocorrência de três pressupostos:

- a) defeito do produto;
- b) *eventus damnio*; e
- c) relação de causalidade entre o defeito e o evento danoso.

No âmbito das relações de consumo, os lineamentos da responsabilidade objetiva foram logo acolhidos e denominados ‘responsabilidade pelo fato do produto’: não interessava investigar a conduta do fornecedor de bens ou serviços, mas somente se deu causa ao produto ou serviço, sendo responsável pela sua colocação no mercado de consumo.

Da decadência e da Prescrição

O artigo 26 do CDC disciplina a decadência, enquanto o artigo 27 se ocupa da prescrição.

Para Denari (*op. cit.*: 201)

... a decadência deve ser entendida como a extinção de direitos subjetivos que deixarem de ser constituídos pela inércia dos respectivos titulares, em determinado período de tempo. Conquistada a definitividade – o que se dá via provimento judicial, extrajudicial ou mediante reconhecimento do débito pelo sujeito passivo da relação jurídica em causa – cumpre ao titular do direito exigir a prestação positiva ou negativa (dar, fazer ou não fazer alguma coisa), em determinado período de tempo’.

Conclui o autor citado que:

... não interessa ao Direito que se eternize a faculdade de o credor exigir o cumprimento da prestação positiva ou negativa. Se não o fizer, consumir-se-á a prescrição, assim entendida, como extinção do direito subjetivo de crédito plenamente constituído, que deixa de ser exigido em determinado período de tempo, pela inatividade do respectivo titular (idem: 201).

Assim, ambos expressam o perecimento de direitos subjetivos em estágio mais ou menos avançado do respectivo processo de formação. A decadência significa a extinção do direito subjetivo que não chega a se constituir, pela inatividade de seu titular, enquanto a prescrição significa, pelas mesmas razões, a extinção do direito subjetivo plenamente constituído.

Nos termos do artigo 26, o direito de reclamar por vícios aparentes ou ocultos dos

produtos ou serviços se extingue:

- a) em 30 dias, tratando-se de fornecimento de serviços ou produtos não duráveis;
- b) em 90 dias, tratando-se de fornecimento de serviços ou produtos duráveis.

Diante da constatação de vícios aparentes, o prazo decadencial inicia sua contagem a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. Tratando-se de vícios ocultos, entretanto, conta-se o início do prazo a partir do momento em que ficar evidenciado o defeito.

O artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a prescrição nos casos de responsabilidade por danos, vale dizer, nos acidentes causados por defeitos dos produtos ou serviços. O prazo extintivo é de cinco anos, contados da data do conhecimento do dano e de sua autoria.

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

O Código de Defesa do Consumidor ao regular sobre essa matéria, em seu artigo 28, estabelece:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

De elaboração recente, a desconsideração da personalidade jurídica é uma das mais expressivas tendências experimentadas pelo Direito.

Denari (*op. cit.*: 208), refere o pensamento de Rubens Requião, segundo o qual *sempre que a personalidade jurídica for utilizada como anteparo da fraude e do abuso de direito, é justo indagar se os juízes devem fechar os olhos diante dessa circunstância.*

E, mais adiante, cita o seguinte comentário de Requião:

*Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos (*op. cit.*: 208).*

2.7 Caráter Interdisciplinar do Direito do Consumidor

Por seu caráter interdisciplinar, é de difícil sistematização o chamado direito dos consumidores. Com efeito, a defesa e proteção do consumidor constitui-se, atualmente, num dos temas mais extraordinariamente amplos e que afeta e se refere a casos de todos os setores do ordenamento jurídico. A variedade das normas que tutelam - ou deveriam tutelar - o consumidor pertencem não somente ao direito civil e comercial, como também ao direito penal e processual, ao direito administrativo, e, inclusive, ao direito constitucional.

2.8 O Ministério Público no Código de Defesa do Consumidor

A Constituição Federal ao cuidar dos chamados interesses difusos e coletivos o fez no capítulo IV, seção I, do título IV, que trata especificamente do Ministério Público, prescrevendo em seu art. 127: *O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

A primeira menção ao Ministério Público no Código de Defesa do Consumidor verifica-se no inciso II, do art. 5º. quando a Instituição é colocada como um dos instrumentos de execução da Política Nacional das Relações de Consumo.

Ao tratar das cláusulas contratuais abusivas, o parágrafo 4º. do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor é consagrado à atividade fiscalizadora do Ministério Público, e estabelece:

É facultado, a qualquer consumidor ou entidade que o represente, requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Estatística das reclamações ao DECON



Na tabela a seguir, mostramos as estáticas das reclamações apresentadas ao DECON, durante os anos de 2001 e 2002

Rec	chamados	do Período de 01/01/2002 a 31/12/2002 com 100 ou	Reclamações	Parcial	
	Código	Reclamado Rei		%	Geral
					%
1	000551	EDITORA GLOBO	879	9,2	4,6
2	000089	BCP TELECOMUNICAÇÕES	482	5,0	2,5
3	000025	FININVEST	467	4,9	2,4
4	001265	NOKIA DO BRASIL LTDA	456	4,8	2,4
5	000030	TELEMAR NORTE LESTE S/A	446	4,7	2,3
6	000345	ACC CARD	427	4,5	2,2
7	000282	CREDICARD S/A	409	4,3	2,1
8	000046	TIM TELECEARÁ CELULAR S.A.	396	4,1	2,1
9	000928	GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.	376	3,9	1,9
10	002967	SERVCELL TELECOM LTDA	366	3,8	1,9
11	000169	RTST SERV. E COM. DE EQUIP. TELECOMUNICAÇÃO	348	3,6	1,8
12	000481	CAIXA ECONÓMICA FEDERAL	327	3,4	1,7
13	000011	CAGECE	320	3,3	1,7
14	000013	COELCE	311	3,2	1,6
15	003025	VÉSPER S.A.	307	3,2	1,6
16	000268	TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS	287	3,0	1,5
17	001009	EMBRATEL	277	2,9	1,4
18	000071	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA	234	2,4	1,2
19	002082	COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA	225	2,3	1,2
20	000041	BANCO DO BRASIL	224	2,3	1,2
21	003869	CELL SHOP ABREUS TELEFONES LTDA - ME	210	2,2	1,1
22	002788	UVA - UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ	203	2,1	1,1
23	000017	UNIMED - FORTALEZA	182	1,9	0,9
24	000042	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA	170	1,8	0,9
25	001391	ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	167	1,7	0,9
26	000005	BANCO DO ESTADO DO CEARA - BEC	137	1,4	0,7
27	001614	MÁXIMA FINANCEIRA- CRED. FINANC. E INVEST. S.A.	137	1,4	0,7
28	009581	01 - TNLPCS/SA	133	1,4	0,7
29	000754	EXTRA HIPERMERCADOS - IGUATEMI	125	1,3	0,6
30	008199	EXTRA HIPERMERCADOS - MONTESE	122	1,3	0,6
31	002227	INTELG TELECOMUNICAÇÕES LTDA	111	1,2	0,6
32	002331	BANCO BRADESCO	109	1,1	0,6
33	000194	BRADESCO CARTÕES	105	1,1	0,5
34	000240	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO	100	1,0	0,5
Total Parcial			9.575	100,0	49,6
Total Geral			19291		

Fonte: DECON: 10/03/2003 09:48:51

2.9 Dos crimes em Espécie

O Código do Consumidor traz título específico relativo às infrações penais, tratando o artigo 63 da omissão de dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade.

Já o artigo 64 trata da omissão na comunicação, às autoridades competentes e aos consumidores, da nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado.

O artigo 65 dispõe sobre a execução de serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

Os artigos 66 a 69 tratam dos abusos na publicidade/oferta enganosa e publicidade/oferta abusiva, uma das modalidades de infrações mais danosas e execráveis aos direitos e interesses do consumidor.

O emprego de peças e componentes de reposição usados, na reparação de produtos, sem autorização do consumidor, é tratado no artigo 70.

O artigo 71 veda a utilização de meios vexatórios para cobrança de dívidas, o artigo 72 proíbe o impedimento de acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros. O artigo 73 proíbe a omissão na correção de dados incorretos sobre o consumidor, o artigo 74 veda a omissão na entrega de termos de garantia e o art.75, ao dispor sobre a responsabilidade e concurso de pessoas, estabelece que quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos no código do consumidor, incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade.

Circunstâncias Agravantes dos Crimes

Dispõe o artigo 76 do Código de Defesa do Consumidor que são circunstâncias agravantes dos crimes tipificados no Código do Consumidor: I – serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade; II – ocasionarem grave dano individual ou coletivo; III – dissimular-se a natureza ilícita do procedimento; IV – quando cometidos: a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima; b) em detrimento de operário ou ruralista; de menor de

dezoito anos ou maior de sessenta anos; ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não; e V – serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Penas no Código do Consumidor

O art. 77 estabelece que a pena pecuniária será fixada em dias/multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa de liberdade cominada ao crime. O artigo 78 prescreve que além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal: I – a interdição temporária de direitos; II – a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação; e, III – a prestação de serviços à comunidade.

As Ações Coletivas na Defesa e Proteção do Consumidor

A palavra ‘processo’ induz, evidentemente, ao denominado *due process of law*, ou seja, instrumento mediante o qual se pleiteia um provimento do órgão jurisdicional competente em face de uma pretensão deduzida por alguém cujo interesse está ameaçado ou então já prejudicado por outrem. Dizemos que o processo, na acepção ora colocada, é um dos instrumentos postos à disposição de alguém, no caso mais especificamente do consumidor, porquanto outros instrumentos existem e que podem solucionar a pendência advinda de uma dada relação de consumo sem necessidade de socorrer-se o interessado do órgão do poder judiciário. É o caso, por exemplo, do consumidor individualmente considerado que, após ter adquirido um bem de consumo durável (por exemplo, um televisor), nele constata um defeito (por exemplo, a imagem distorcida).

Abrem-se-lhe várias opções de solução negociável: contato direto com o vendedor e/ou fabricante ou ainda de oficina especializada de consertos, queixa perante órgão privado ou oficial de defesa ou proteção ao consumidor, Ministério Público especializado ou Juizado de Pequenas Causas.

O mesmo se diga com relação aos chamados ‘interesses coletivos’ ou então ‘interesses difusos’ do consumidor. Assim, conforme dispõe a chamada ‘lei dos interesses difusos’ promulgada no Brasil em 1985 (Lei no. 7.347, de 25.07.85), qualquer lesão ao meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, paisagístico, turístico e artístico poderá ser

objeto de ação civil pública, que terá por finalidade ou a reparação do prejuízo sofrido ou então a imposição de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de execução específica ou pagamento de multa diária.

Antes, porém, e para bem equacionar determinada lesão, é previsto o chamado 'inquérito civil' que, na maioria das vezes, induz aquele que ameaça o meio ambiente, consumidor ou então um dos outros valores retromencionados a comportar-se da maneira como seria imposta pelo poder judiciário mediante a ação civil pública competente, sem, contudo, haver necessidade de seu ajuizamento.

Principalmente no que diz respeito à área de defesa ou proteção do consumidor, o mencionado 'inquérito civil' que é necessariamente conduzido pelo órgão do Ministério Público, tem-se mostrado extremamente útil e eficaz, curvando-se o produtor ou comerciante às sugestões que lhe são colocadas e que bastarão para evitar-se danos a um número até indeterminável de consumidores.

Podemos dizer, panoramicamente, que a tutela processual coletiva do consumidor conheceu os seguintes passos evolutivos: - a tutela difusa, com o advento da já mencionada Lei no. 7.347/85, já que a Lei 6.938/81 somente previa a tutela ambiental, e mesmo assim com exclusiva legitimidade do Ministério Público como substituto processual; - a tutela coletiva, com a Constituição de 1988, já que o inciso III do artigo 129 previu o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos: e, - a tutela de interesses individuais, em última análise, mas tratados coletivamente, conforme estatuído pelo inciso III do artigo 81 do Código de defesa do Consumidor.

A Tutela Jurisdicional do Consumidor

O gozo dos tradicionais bens, como dos novos direitos sociais, pressupõe mecanismos para sua efetiva proteção, e essa proteção é mais bem assegurada através de um remédio eficaz dentro do esquema do sistema judiciário.

As leis e regulamentos são de pouca valia, a menos que sejam observados, visto que a maior causa da fraqueza do consumidor no passado foi a aplicação inadequada das muitas leis feitas a seu favor. Além disso, há evidente desigualdade de condições entre o consumidor, principalmente se individualmente considerado, de um lado, e o fornecedor de bens e

serviços, de outro, sendo de todo conveniente, pois, que se agrupem os consumidores ou então entreguem a um órgão com maior capacidade de postulação a defesa de seus legítimos interesses.

O consumidor que compra um produto com pequeno defeito equivalente a um real, não pode se defender individualmente, eis que aí se trata de interesse fragmentado, demasiado pequeno para que o cidadão, individualmente, defenda seu direito. Entretanto, se todos os consumidores, em conjunto, decidirem atuar, serão milhões de reais e não apenas um, pois milhares, centenas de milhares ou milhões de consumidores estarão comprometidos, chegando-se à conclusão de que, além dos interesses individuais de cada consumidor, há interesses difusos e coletivos, a demandar tratamento mais eficaz e sobretudo rápido.

Tais circunstâncias ficam ainda mais evidentes quando se levam em conta, por exemplo, os danos causados por um produto alimentício ou medicinal nocivo à saúde, ou então por um bem de consumo durável perigoso, ficando as vítimas em situação de literal desamparo, não apenas em face de sua impotência ante o produtor, como também pelos frágeis instrumentos de defesa de que dispõem, fragilidade essa demonstrada pela exigência, até hoje vigente entre nós, de não apenas demonstrar-se o dano sofrido, mas também o nexo causal entre o dano e o produto e, o que é pior, e mais difícil ainda, a culpa residente em negligência ou imperícia do produtor.

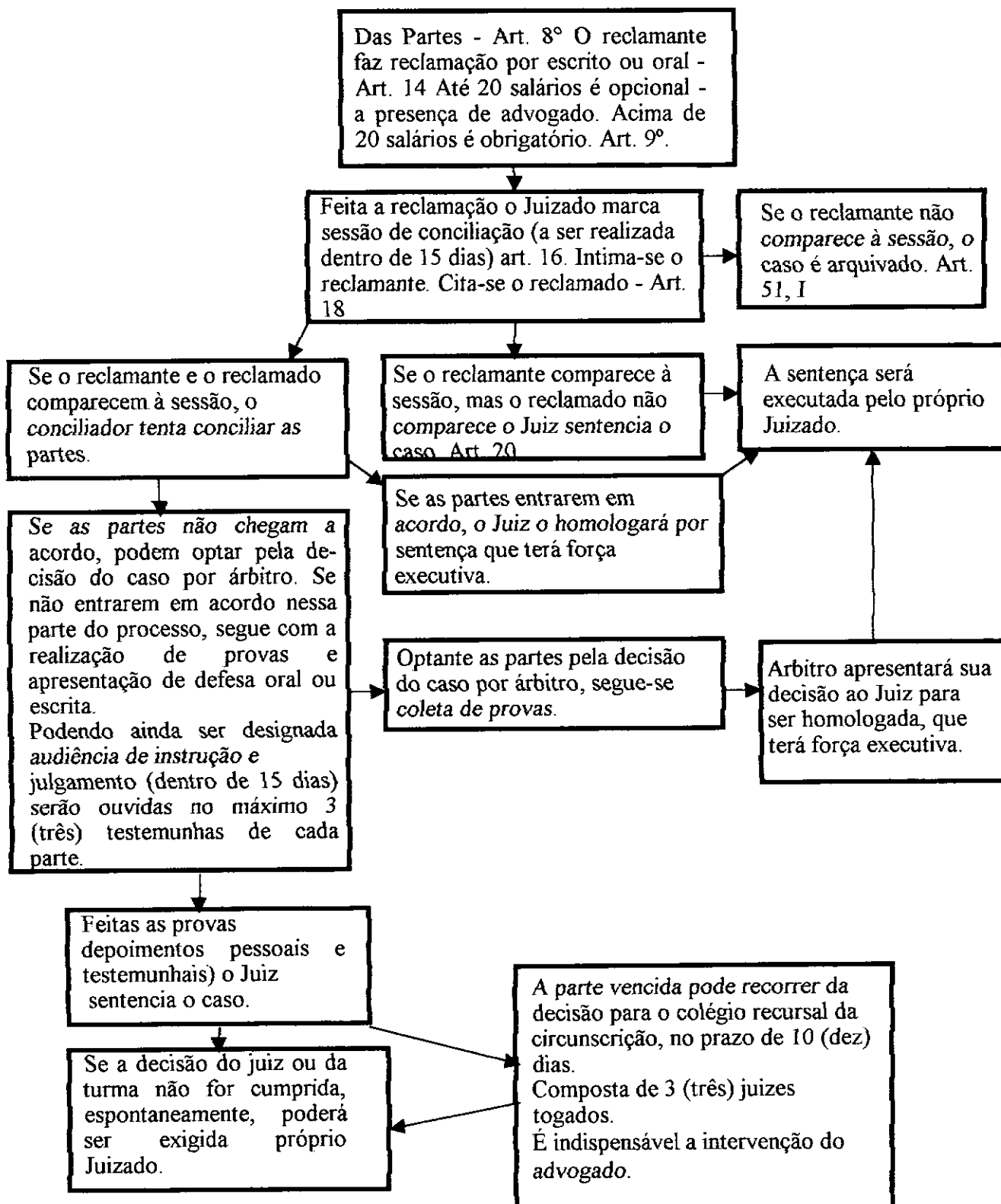
Isso tudo, por ser óbvio, mais que justifica o princípio da 'inversão do ônus da prova' aliada à 'responsabilidade objetiva' pelo fato do produto, já consagrados na legislação de diversos países e agora do Código de Defesa do Consumidor, que consagrou, dentre os princípios da 'política nacional de relações de consumo' (artigo 4º.), o 'reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo', e como um de seus direitos básicos, *a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.*

2.10 Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95)

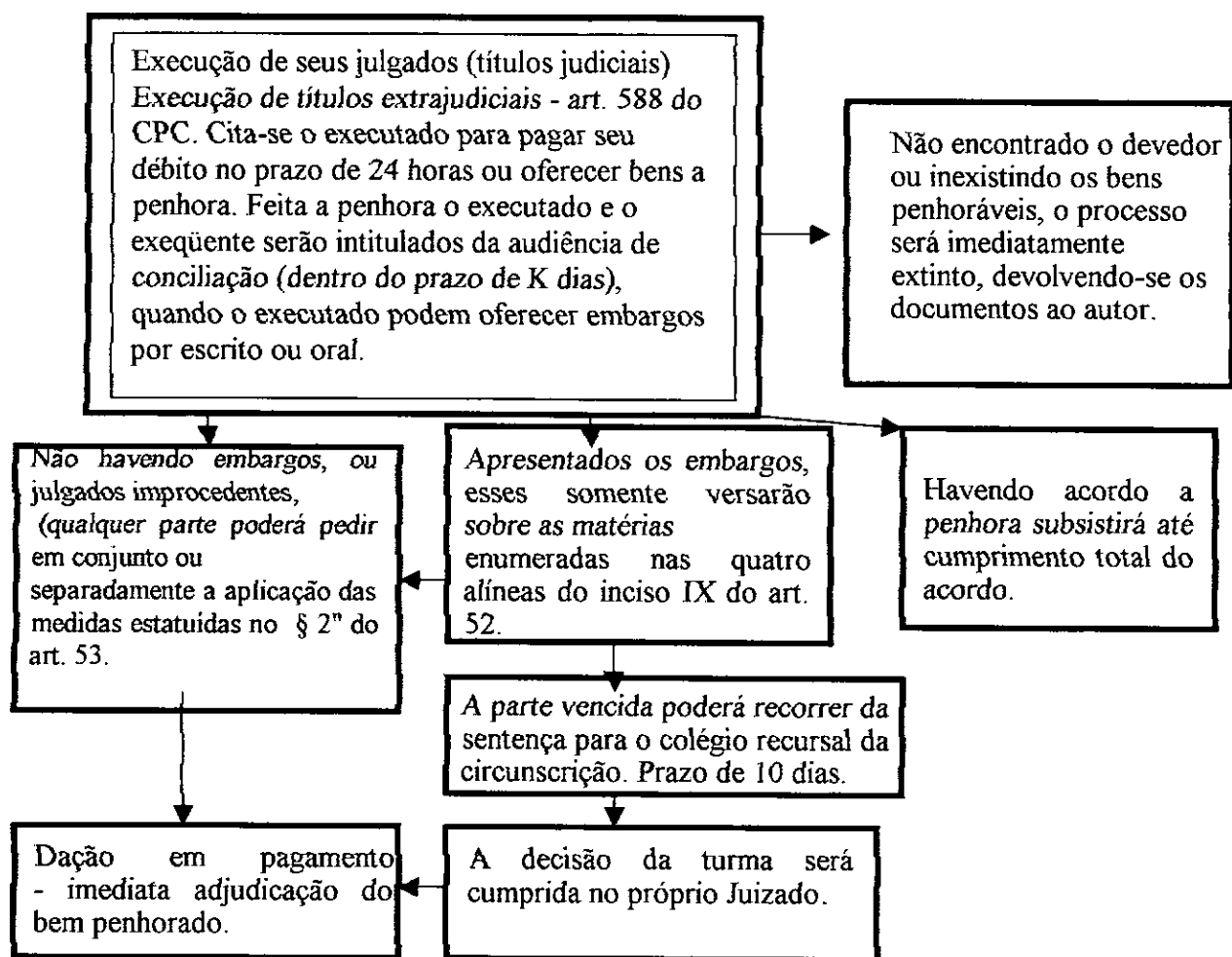
A eficácia das medidas de proteção do consumidor depende, não apenas da criação e do reconhecimento dos direitos, mas, igualmente e sobretudo, de meios eficazes e apropriados

de fazê-las valer. Medidas como a Ação Coletiva e os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cuja Lei regulamentadora (nº. 9.099/95) e fluxograma de funcionamento apresentamos a seguir, foram criados para atingir esses objetivos.

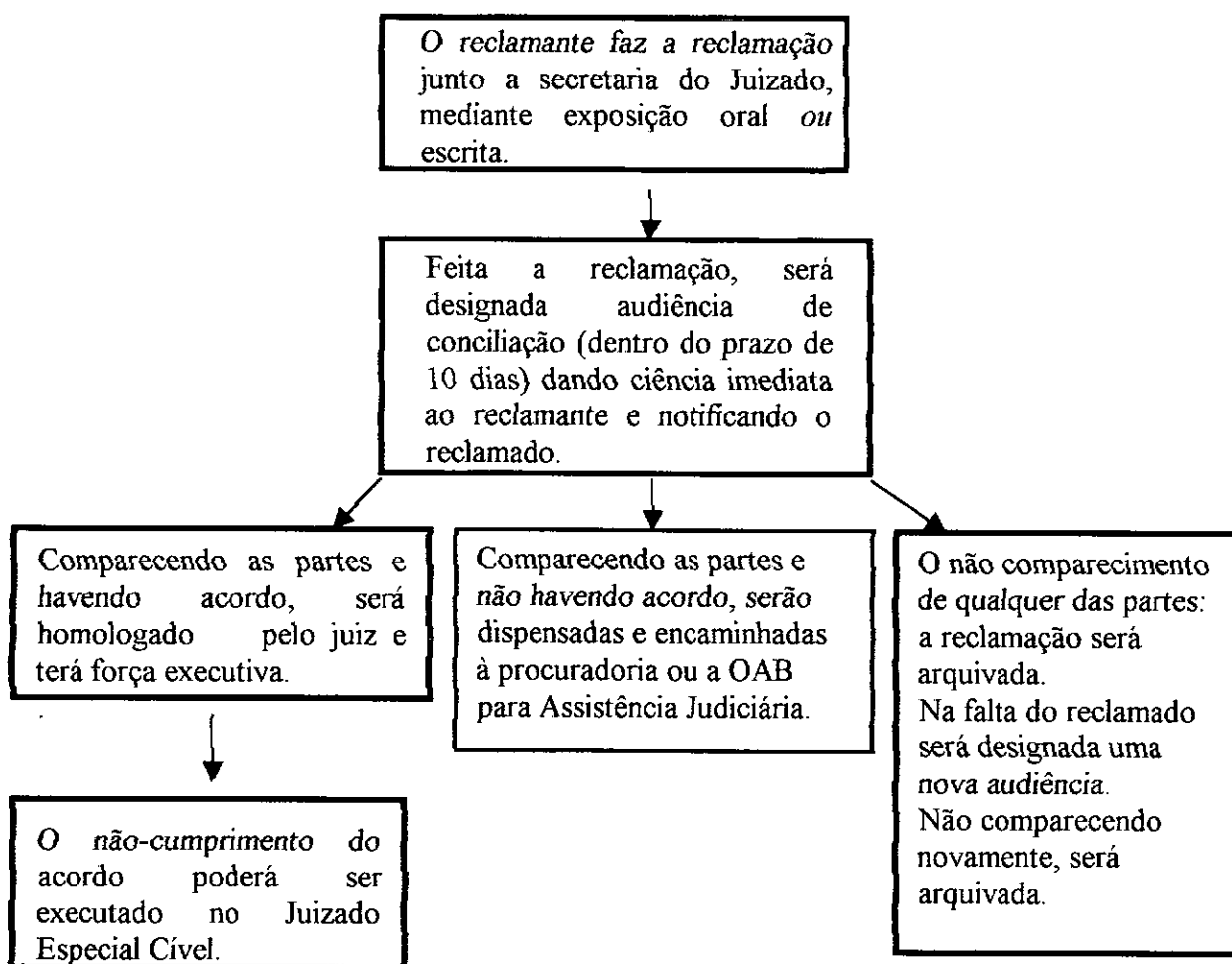
LEI Nº 9.099/95 - Art. 3º, I, II e III - FASE DE CONHECIMENTO



**FLUXOGRAMA FASE DE EXECUÇÃO Arts. 52 e 53 c/c 3º,
§ 1º, I e II LEI 11º 9.099/95**



FLUXOGRAMA JUIZADO INFORMAL DE CONCILIAÇÃO



Fonte: Filomeno (2001)

2.11 Inversão do Ônus da Prova

Dentre os chamados direitos básicos do consumidor, previstos no artigo 6º. do Código de Defesa do Consumidor, figura a chamada inversão do ônus da prova, prevista pelo inciso VIII do mesmo dispositivo. Dispõe ele que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Em geral, a prova de um fato incumbe a quem o alega. No caso do consumidor, contudo, em face de sua reconhecida vulnerabilidade, pode haver a inversão desse ônus, ou seja, fica a cargo do réu demonstrar a inviabilidade do fato alegado pelo autor. Referida inversão, contudo, não é obrigatória, mas faculdade judicial, desde que a alegação tenha aparência de verdade, ou quando o consumidor for hipossuficiente, isto é, exige-se, neste último caso, que ele não tenha meios para custear perícias e outros elementos que visem demonstrar a viabilidade de seu interesse ou direito.

No caso da publicidade, contudo, dispõe o art. 38 do Código de Defesa do Consumidor que essa inversão é obrigatória, a saber: o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina. Ora, quem patrocina a mensagem publicitária é o fornecedor de produtos e serviços, já que se pressupõe que, sendo seu mentor, e conhecendo todas as suas particularidades, fornece ao agente publicitário, e ao veículo de comunicação, os elementos para anunciar os mesmos produtos e serviços.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao findarmos o nosso estudo sobre os Direitos Fundamentais e, de modo mais específico, sobre o Direito do Consumidor, chegamos à conclusão de que um dos temas mais fascinantes de toda a ciência jurídica tem sido o estudo teórico e científico dos chamados Direitos Fundamentais, sendo como que a pedra angular de todo o alicerce jurídico político.

A função principal dos Direitos Fundamentais consiste em proteger um espaço de liberdade individual contra a ingerência do poder do Estado. A visão contemporânea dos direitos humanos busca exatamente os aspectos práticos e concretos que possam melhorar as condições econômicas, culturais e sociais do homem.

Percebemos que a Constituinte de 1988 plasmou, à guisa de fundamento da República Federativa do Brasil, como Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, retratando o reconhecimento de que o indivíduo há de constituir o objetivo principal da ordem jurídica.

Relacionados com os Direitos Fundamentais apresentam-se os deveres fundamentais e outras situações jurídicas passivas, pois o indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade

Os Direitos Fundamentais podem ser estudados projetando-os em muitas dimensões. Essa multidimensionalidade seria uma característica do próprio modelo epistemológico mais adequado para investigá-los, proposto por Robert Alexy. Tal modelo é tridimensional, e pode ser visto como uma tentativa de conciliar de modo produtivo as três principais correntes do pensamento jurídico, a saber, o positivismo normativista, o positivismo sociológico ou realismo e o jusnaturalismo.

A evolução e as vicissitudes dos Direitos Fundamentais, seja numa linha de alargamento, seja numa linha de retração, acompanham o processo histórico, as lutas sociais e os contrastes de regimes políticos, bem como o progresso científico, técnico e econômico, que permite satisfazer necessidades cada vez maiores de populações cada vez mais urbanizadas.

Modernamente, a doutrina apresenta-nos a classificação de Direitos Fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos. Assim, os Direitos Fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas). Os hoje chamados de Direitos Fundamentais de segunda geração seriam os direitos sociais, econômicos e culturais. Por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como Direitos Fundamentais de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos.

E, sobre o Direito do Consumidor, concluímos que a Lei 8.078, de 11/09/90 é uma lei de cunho inter e multidisciplinar, além de ter o caráter de um verdadeiro microsistema jurídico, pois ao lado de princípios que lhe são próprios, no âmbito da chamada ciência consumerista, o Código Brasileiro do Consumidor relaciona-se com outros ramos de direito, ao mesmo tempo em que atualiza e dá nova roupagem a institutos jurídicos.

Por outro lado, reveste-se de caráter multidisciplinar, uma vez que cuida de questões inseridas nos Direitos Constitucional, Civil, Penal, Processuais Civil e Penal, Administrativo, mas sempre tendo por pedra de toque a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, e sua condição de destinatário final de produtos e serviços, ou desde que não visem a uso profissional.

Abstraídas todas as conotações de ordem filosófica, psicológica, entende-se por 'consumidor' qualquer pessoa física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de um serviço.

Ao contrário do que se tem ouvido de alguns, o Código de Defesa do Consumidor não é instrumento de 'terrorismo', fomento da discórdia entre os protagonistas das relações de consumo, nem elemento desestabilizador do mercado, pois visa exatamente à harmonia das 'relações de consumo', porquanto, se por um lado efetivamente se preocupa com o atendimento das necessidades básicas dos consumidores, como, respeito à sua dignidade, saúde e segurança e seus interesses econômicos, almejando a melhoria de sua qualidade de vida, por outro lado visa, igualmente, à paz dessas relações, para tanto atendidos certos

requisitos, como boas relações comerciais, a proteção da livre concorrência, do livre mercado, da tutela das marcas e patentes, inventos e processos industriais, programas de qualidade e produtividade, enfim, uma política que diz respeito ao possível relacionamento entre consumidores e fornecedores.

O critério distintivo utilizado pelo Código para identificar o consumidor numa relação de consumo é a aquisição do bem ou a utilização do serviço como destinatário final. Assim sendo, quer se trate de pessoa física ou jurídica, o único dado capaz de identificar o consumidor é a sua condição de destinatário final do bem ou serviço fornecido. Fornecedor é todo comerciante ou estabelecimento que abastece, ou fornece, habitualmente, uma casa ou um outro estabelecimento dos gêneros e mercadorias necessários a seu consumo.

É muito importante a atuação do Ministério Público, que se dedica à defesa do consumidor, quer no plano individual, tentando conciliar interesses, quer sobretudo no coletivo, mediante a instauração de utilíssimo instrumento criado pela Lei 7.347/85 – o inquérito civil – e a propositura de ações civis públicas com base no mesmo diploma legal ora citado.

No plano coletivo, inúmeros inquéritos civis têm sido instaurados com vistas à apuração de denúncias que possam exigir a propositura de ações civis públicas pelo Ministério Público, preocupando-se os promotores de justiça com a saúde do consumidor em face de produtos e serviços nocivos ou perigosos, segurança igualmente contra riscos que possam oferecer bens de consumo duráveis à incolumidade física do consumidor ou de terceiros, como por exemplo, um automóvel com graves defeitos no sistema de freios, qualidade de produtos e serviços, no caso relativamente aos chamados ‘vícios redibitórios’, que tornam a coisa ou serviço impróprio aos fins a que se destinam, publicidade enganosa ou abusiva, quantidade apregoada de produtos, por exemplo, mas não cumprida pelo fornecedor, e cláusulas abusivas em contratos, sobretudo os de adesão.

A garantia, em termos contratuais, não pode ser inferior a sete (7) dias, nem superior a cento e oitenta (180) dias. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito, preenchido pelo fornecedor e entregue ao consumidor no ato de fornecimento. O termo de garantia deve ser padronizado, esclarecendo, de maneira adequada, seu objeto bem como a forma, o prazo e o lugar em que deverá ser exercitada.

A previsão de garantia contratual, não impede que o consumidor, ao cabo de trinta

(30) dias legalmente previstos para reparação do vício, acione as alternativas previstas no parágrafo 1º. do artigo 18, pleiteando a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço.

Não poderá fazê-lo, no entanto, consumando-se os prazos decadenciais, previsto no artigo 26, de trinta (30) dias, tratando-se do fornecimento de produtos não duráveis, e noventa (90) dias, tratando-se do fornecimento de produtos duráveis. No caso de vícios aparentes, o prazo decadencial inicia sua contagem a partir da entrega efetiva do produto. Nos vícios ocultos, conta-se o *dies a quo* do momento em que ficar evidenciado o defeito.

Muito embora tenha acolhido os postulados da responsabilidade objetiva, que desconsideram os aspectos subjetivos da conduta do fornecedor, o Código não deixou de estabelecer um elenco de hipóteses que mitigam aquela responsabilidade, denominadas 'causas excludentes', ou seja o fabricante, produtor, construtor ou importador eximir-se-á de responsabilidade quando provar: que não colocou o produto no mercado, que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; e, quando a culpa for exclusiva do consumidor ou terceiro.

As hipóteses de caso fortuito e força maior, descritas no Código Civil como eximentes da responsabilidade na ordem civil, não estão elencadas entre as causas excludentes da responsabilidade pelo fato do produto. Porém a doutrina mais atualizada, já advertiu que esses acontecimentos –ditados por forças físicas da natureza ou que, de qualquer forma, escapam ao controle do homem – tanto podem ocorrer antes como depois da introdução do produto no mercado de consumo.

Na primeira hipótese, instalando-se na fase de concepção ou durante o processo produtivo, o fornecedor não pode invocá-la para se subtrair à responsabilidade por danos. Entretanto, quando o caso fortuito ou força maior se manifesta após a introdução do produto no mercado de consumo, ocorre uma ruptura do nexo de causalidade que liga o defeito ao evento danoso.

A responsabilidade do comerciante, nos acidentes de consumo, é meramente subsidiária, pois os obrigados principais são o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador. O comerciante será responsabilizado, porém, se o fabricante, construtor, produtor ou importador não puderem ser identificados, se o produto final, embalado ou recondicionado, não permitir clara identificação dos respectivos fabricantes e

quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Os profissionais liberais são uma exceção ao princípio da objetivação da responsabilidade civil por danos. Explicamos a diversidade de tratamento em razão da natureza *intuitu personae* dos serviços prestados por profissionais liberais. De fato, os médicos, advogados, são contratados ou constituídos, com base na confiança que inspiram aos respectivos clientes. Assim sendo, somente serão responsabilizados por danos quando ficar demonstrada a ocorrência de culpa subjetiva, em quaisquer de suas modalidades: negligência, imprudência ou imperícia.

Portanto, como a regra do Código de Defesa do Consumidor é a da responsabilidade objetiva, quando a lei quis dispor diferentemente, teve de fazê-lo de forma expressa, como ocorre, por exemplo, com a responsabilidade do profissional liberal, que é investigada a título de culpa, subjetiva.

Com bastante freqüência, os danos causados por vícios de qualidade dos bens ou dos serviços não afetam somente o consumidor, mas terceiros, estranhos à relação jurídica de consumo. Entre os exemplos mais sugestivos de propagação de danos materiais ou pessoais, estão as hipóteses de acidentes de trânsito, do uso de agrotóxico ou fertilizantes, com a conseqüente contaminação dos rios, ou da construção civil, quando há comprometimento dos prédios vizinhos. Em todos esses casos, o Código assegura o ressarcimento dos danos causados a terceiros que, para todos os efeitos legais, se equiparam aos consumidores.

No caso específico do Código de Defesa do Consumidor, a decadência atinge o direito de reclamar, a prescrição afeta a pretensão à reparação pelos danos causados pelo fato do produto ou do serviço. A decadência afeta o direito de reclamar, ante o fornecedor, quanto ao defeito do produto ou do serviço, ao passo que a prescrição atinge a pretensão de deduzir em juízo o direito de ressarcir-se dos prejuízos oriundos do fato do produto ou do serviço.

Verificamos a tendência cada vez mais freqüente, em nosso Direito, de desfazer o mito da intangibilidade da pessoa jurídica – exacerbada, ultimamente, pela personificação das sociedades unipessoais – sempre que for usada para acobertar a fraude à lei ou o abuso das formas jurídicas. Ao acolher em suas disposições os postulados da *disregard doctrine*, o Código de Defesa do Consumidor outra coisa não fez senão seguir os passos dessa tendência, rompendo com o esquema rígido da autonomia patrimonial das sociedades personalizadas.

Para a proteção efetiva do consumidor não é suficiente o mero controle da enganabilidade e abusividade da informação. Faz-se necessário que o fornecedor cumpra seu dever de informação positiva. Toda a reforma do sistema jurídico nessa matéria, em especial no que se refere à publicidade, relaciona-se com o reconhecimento de que o consumidor tem direito a uma informação completa e exata sobre os produtos e serviços que deseja adquirir.

As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. As práticas abusivas estão regradas por todo o Código, e são: a colocação no mercado de produto ou serviço com alto grau de nocividade ou periculosidade, a comercialização de produtos e serviços impróprios, o não-emprego de peças de reposição adequadas, a falta de componentes e peças de reposição, a ausência de informação, na venda a distância, sobre o nome e endereço do fabricante, a veiculação de publicidade clandestina e abusiva, a cobrança irregular de dívida de consumo, o arquivo de dados do consumidor em desrespeito aos seus direitos de conhecimento, de acesso e de retificação, a utilização de cláusula contratual abusiva.

O produto ou serviço só pode ser fornecido desde que haja solicitação prévia. Uma vez que, não obstante a proibição, o produto ou serviço seja fornecido, o consumidor recebe o fornecimento como mera amostra grátis, não cabendo qualquer pagamento ou ressarcimento ao fornecedor, nem mesmo os decorrentes de transporte. É ato cujo risco corre inteiramente por conta do fornecedor.

Nenhum serviço pode ser fornecido sem um orçamento prévio e não cabe o mero 'acerto' verbal. O orçamento deve conter, necessariamente: o preço da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos, as condições de pagamento, bem como a data de início e término do serviço. O preço orçado da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos tem validade de dez (10) dias, prazo esse que é contado do recebimento pelo consumidor.

Como sucede em outras áreas da atividade humana, os danos sofridos pelo consumidor, por conta da operação dos arquivos de consumo, são de dois tipos: Danos Patrimoniais - que são caracterizados pelo fato de a vítima ver diminuído seu patrimônio, inclusive pela perda de uma vantagem que o crédito lhe propiciaria e que acaba de ser frustrada pela informação incorreta ou desatualizada do arquivo de consumo. Normalmente, o valor do dano é aquele da vantagem perdida ou inviabilizada. Danos Morais - a indenização pelo dano moral está

expressamente prevista no Código, que assegura ao consumidor, como direito básico, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos ou difusos. Nos caso dos arquivos de consumo, sua gênese encontra-se nos dissabores sofridos pelo negativado.

Constitui direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Esse princípio modifica inteiramente o sistema contratual do Direito Privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sun servanda*

O sistema brasileiro das relações de consumo está informado pelo princípio geral da boa-fé, que deve reger toda e qualquer espécie de relação de consumo, seja pela forma de ato de consumo, de negócio jurídico de consumo ou de contrato de consumo, com menção expressa à boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, como princípio básico das relações de consumo, bem como pela proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático Tradutor Luís Afonso Heck. *In Revista de Direito Administrativo*, nº.219. Fundação Getúlio Vargas.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Das Práticas Comerciais. *In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed, São Paulo: Molheiras, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed, Coimbra: Livraria Almedina, revista. 1995.

DENARI, Zelmo. Das Sansões Administrativas. *In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

FARIA, Antônio Celso Campos de Oliveira. O Direito à Integridade Física, Psíquica e Moral e a Pena Privativa de Liberdade. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, no.22.Ed. Revista dos tribunais. 1998.

FINK, Daniel Roberto. Do sistema Nacional de Defesa do Consumidor. *In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

_____. Da Convenção Coletiva do Consumo. *In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Da Política Nacional de Relações de Consumo. *In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

_____. Dos Direitos do Consumidor. *In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. (Coord.). *Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____. Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 1.ed. São Paulo: Celso Bastos. 1999.

HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 4 ed. Coimbra Editora Lida. Tomo IV. 1990.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NERY JÚNIOR, Nelson. Da Proteção Contratual. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: *Revista de Direito Administrativo*. nº. 217. Fundação Getúlio Vargas.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. O Supremo Tribunal Federal como Corte. Constitucional. In *THEMIS*, Fortaleza, v. 1, nº. 1, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed., São Paulo: Molheiras, 1998.